



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004723-04.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0067320-28.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AGRAVANTE :
OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00027069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00050312 - LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DF00046115 - JOÃO OTAVIO FIDANZA FROTA
ADVOGADO : DF00047398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00044918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO
ADVOGADO : DF00047712 - KAREN MEDEIROS CHAVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por e
impugnando a decisão pela qual o Juízo, na ação de conhecimento por elas proposta contra a União, denegou o pedido de readequação do valor de suas pensões estatutárias "ao patamar anterior de R\$ 2.803,00 [...], em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da violação ao princípio da segurança jurídica." Pp. 20-22.

Agravantes requerem o provimento do recurso a fim de "que seja concedida antecipação de tutela recursal, conforme o art. 1.019, inciso I do CPC/2015, para suspender imediatamente a eficácia do Acórdão n. 6.959/2015 do Tribunal de Contas da União em relação às Agravantes, e, assim, restabelecer o valor de suas pensões por morte na importância de R\$ 2.803,00 [...] por mês, até julgamento final do presente recurso". P. 17. (Grifo suprimido.)

O eminente Relator postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para aguardar a resposta da agravada. P. 92.

Agravada requer a manutenção da decisão recorrida, sustentando, em sinopse, "que a tutela pretendida viola os termos da legislação que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público", que são, "respectivamente, das Leis nº 9.494, de 10/9/1997 [Lei 9.494], e nº 8.437, de 30/6/1992 [Lei 8.437]"; "que [a] decisão atacada foi proferida pelo Tribunal de Contas da União, órgão sujeito à competência originária do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança,



por força do art. 102, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal"; que "o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade dos efeitos emergentes do art. 1º da Lei n. 9.494/97, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4"; que, "[a]ntes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor das pensões correspondiam à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ou seja, 100% do valor recebido pelo servidor"; que, "[c]om o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12 2003, a forma de cálculo da pensão por morte do servidor público foi alterada, na forma definida pelo art. 40 da CF"; que "[a] lei a que o § 7º [do Art. 40 da CR, na redação da EC 41,] faz referência é a Lei nº 10.887/04, fruto da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004"; que, "[d]e acordo com o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, os pensionistas e aposentados não receberão os mesmos reajustes salariais e na mesma data que os servidores públicos civis, mas somente quando houver o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social"; que, "[a]ssim sendo, a contar do dia 19 de fevereiro de 2004, data da publicação da MP nº 167/04, posteriormente convertida na Lei 10.887/04, os reajustes deveriam obedecer à sistemática acima descrita"; que "[o] Tribunal de Contas da União, em razão de representação de unidade técnica, observou que estavam sendo concedidos reajustes indevidos a determinados benefícios de pensão, dos quais os instituidores tenham optado, em vida, ao enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho, por força da Lei 11.355/06"; que "[o] TCU verificou que os referidos benefícios de pensão por morte estavam sendo reajustados com base na referida Lei 11.355/06, bem como nas leis subsequentes que alteraram as tabelas de vencimento previstas na lei primitiva, como a Lei 11.784/08, por exemplo"; que "alguns beneficiários de pensão por morte cujos instituidores faleceram após a MP nº 167/04 (19/02/2004), estavam tendo os benefícios reajustados em desacordo com o art. 15 da Lei 10.887/04, sendo este o caso das agravantes"; que "tal conduta viola frontalmente a Constituição, pois não poderia Lei ordinária, em hipótese alguma, relativizar o teor de emenda constitucional, criando regras de exceção para aposentadorias, e determinando o reajustamento de forma contrária à Lei que regulamentou a EC nº 41/03"; "que[, assim,] o TCU não está revisando o ato de concessão em si, que, inclusive, foi considerado legal para fins de registro, no exercício da sua competência prevista no art. 71 da Constituição"; que "[o] que ocorreu foi adequação do cálculo do valor do benefício, em razão da inobservância no âmbito administrativo do art. 15 da Lei 10.887/04, que prevê a forma de reajuste de benefícios instituídos após 19/02/2004"; que, "[p]ortanto, inócua se torna a discussão sobre a Súmula Vinculante nº 03, quando não se tem a revisão de ato de concessão da pensão em si, e sim, mera adequação da forma de cálculo do reajustamento do benefício, compatibilizando-o ao texto constitucional e sua regulamentação"; que, "[q]uanto à decadência, tem-se discussão ainda mais infundada, pois não se está anulando qualquer ato, e sim, adequando, com efeitos futuros, os cálculos dos benefícios"; que houve "modificação em uma relação de trato sucessivo, e não anulação de ato único de efeitos concretos"; que, "[d]o contrário, não existiria redução, e sim, supressão do benefício, com efeitos, inclusive, retroativos"; que "não se pode falar em decadência para revisão de ato



administrativo quando se trata de ato que implica pagamento em trato sucessivo, de tal modo que o prazo de revisão se renova a cada pagamento indevidamente realizado”; que esta Corte decidiu que, “[e]m se tratando de relação jurídica de natureza estatutária, de trato sucessivo, [...] que se repet[e] continuamente, o prazo decadencial para a Administração corrigir o equívoco renov[a]-se a cada mês em que perpetrados os erros, não havendo como se falar, na espécie, em um ato administrativo unissubsistente, que tenha resultado no reconhecimento de direito em favor dos servidores substituídos pelo Sindicato Apelante, mas, sim, em sucessivas e equivocadas aplicações da legislação que disciplina suas remunerações, falhas essas que se repetiram a cada pagamento indevido realizado” (TRF1, AC 0012633-80.2007.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 57 de 05/05/2014); que, “[e]m se tratando de vantagem propter laborem, devida enquanto subsistentes as circunstâncias elencadas na norma que a instituiu, o prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão renova-se continuamente” (STJ, REsp 1322321/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012); “que o Superior Tribunal de Justiça faz a distinção entre supressão e redução da verba, deixando claro que, neste último caso, não há que se falar em decadência, já que não há negação do fundo de direito”; que o STJ “vem definindo que quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança.” (STJ, AgRg no REsp 1110192/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010.) Pp. 98-106. Grifos suprimidos.

I

Nos termos do Art. 1.015, I, do CPC, “[c]abe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre”, *inter alia*, “tutelas provisórias”. Na decisão recorrida, o Juízo indeferiu tutela provisória de urgência. Portanto, o presente recurso é passível de conhecimento por esta Corte.

O recurso é tempestivo. CPC, Art. 1.003, § 5º.

A petição de agravo atende aos requisitos legais e está instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia. CPC, Art. 1.016 e Art. 1.017, § 5º.

II

Nos termos do Art. 1.019, caput, I, do CPC, “[r]ecebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias”, *inter alia*, “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.



Na espécie, não se verifica, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 932, incisos III e IV, do CPC.

Cumprir verificar, portanto, a presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão, ou a denegação, da tutela de urgência requerida pela parte agravante.

III

O Juízo concluiu pela absoluta impossibilidade de concessão da tutela de urgência, na espécie, porquanto o ato impugnado pela parte agravante foi proferido pelo TCU, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária do STF. No mesmo sentido, a União alega a impossibilidade de concessão de tutela de urgência para afastar os efeitos de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) pelo Juízo Federal Singular. Lei 8.437, Art. 1º, § 1º; Lei 9.494, Art. 1º; CR, Art. 102, I, *d*.

Esta Corte já explicou que “[a]s decisões proferidas pelo TCU estão sujeitas a exame pelo Poder Judiciário, cabendo à parte a escolha do meio em que vai atacar a decisão. Se optar pelo Mandado de Segurança, a competência é do STF. Mas, na hipótese de ação ordinária, tem-se como competente a Justiça Federal de Primeiro Grau.” (TRF 1ª Região, AC 0015293-05.2001.4.01.3300/BA, Rel. Conv. Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), OITAVA TURMA, DJ p.160 de 19/10/2007.)

Nos termos do Art. 102, I, *d*, da CR, compete ao STF processar e julgar, originariamente, “o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”. Por sua vez, o § 1º do Art. 1º da Lei 8.437 determina que “[n]ão será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”. No entanto, essa vedação tem sido afastada nos casos em que não é cabível o mandado de segurança, dado que, nessa hipótese, inexistente usurpação da competência dos tribunais. “Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, ‘não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal’. **Tal vedação, contudo, não se aplica aos casos em que se afigura incabível a utilização da via mandamental, à míngua de qualquer risco de usurpação, pelo juízo monocrático, de competência originária do Tribunal, como na hipótese em comento, em que a resolução da controvérsia instaurada no feito de origem reclama extensa dilação probatória**, inclusive, a realização de perícia técnica (já ordenada), a inviabilizar a via mandamental, na espécie, restando à suplicante as vias ordinárias, cuja competência, na hipótese em comento, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.”



(TRF1, EDEDAG 0039696-29.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 413 de 21/03/2014.) (Grifei.) Na mesma direção: TRF1, AG 0039875-31.2008.4.01.0000, Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 30/11/2015.

“O mandado de segurança exige prova pré-constituída, eis que não admite dilação probatória.” (STJ, RMS 13.795/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 10/09/2002, DJ 04/08/2003, p. 427.) “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).” (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 33ª edição, 2002, nota 25 ao art. 1º, p. 1.681.) “A expressão direito líquido e certo, herdeira de ‘direito certo e incontestável’, da Constituição de 1934, tem o alcance próprio de direito manifesto, evidente, que exsurge da lei com clareza, ‘que é sobranceiro a qualquer dúvida razoável e maior que qualquer controvérsia sensata’, dispensando ‘a alta indagação de fatos intrincados, complexos ou duvidosos’, para buscar expressões clássicas do mestre Orozimbo Nonato.” (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Manual do Mandado de Segurança, 2003, p. 66.) Portanto, os fatos invocados pela parte impetrante devem ser certos, provados mediante documentação inequívoca, e não pode haver disputa quanto a eles.

Na espécie, a parte agravante não poderia lançar mão do mandado de segurança, diante da existência de controvérsia de fato, bem demonstrada nas contrarrazões recursais da União, ao sustentar a não ocorrência da decadência. Além disso, há controvérsia de fato quanto à alegada ausência de observância do contraditório e da ampla defesa por parte do colendo TCU no processo administrativo que culminou pela redução do valor da pensão devida à parte agravante.

Em consequência, afasto a incidência da regra prevista no Art. 1º, § 1º, da Lei 8.437.

Por outro lado, “[a] decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.” (STF, Súmula 729.) Em consequência, e, como bem sustentado pela parte agravante, “[o] entendimento cristalizado na mencionada Súmula nº 729/STF deve-se ao fato de que as limitações impostas pela Lei 9.494/97 apenas alcançam ações propostas contra a Fazenda Pública que impliquem ‘pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações’, não alcançando, portanto, ações previdenciárias.”

Ademais, **o STF não conheceu de mandado de segurança que impugnava o mesmo Acórdão 9.959, de 2015, do TCU**, em caso idêntico ao presente, de “readequação [de] pensões por morte”, sustentando que “[o] TCU, no procedimento fiscalizatório, emitiu uma determinação abstrata à Administração Pública, sem repercussão direta sobre a pensão percebida pela [parte impetrante]”; que “[a] verificação do enquadramento da pensão da [parte impetrante]



à situação prevista na decisão do TCU é providência que compete ao órgão pagador, com a garantia [...] de contraditório e ampla defesa”; “que “[e]ventual violação a essas garantias devem ser imputadas ao órgão da Administração responsável pelo cumprimento da decisão do TCU.” (STF, MS 34238 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, DJe-227 25-10-2018.) (Grifei.)

Nesse contexto, inexistente usurpação da competência do STF (CR, Art. 102, I, *d*), porquanto a própria Suprema Corte, em caso idêntico ao presente, decidiu que é incabível o mandado de segurança para impugnar acórdão pelo qual “[o] TCU, no procedimento fiscalizatório, emitiu uma determinação abstrata à Administração Pública, sem repercussão direta sobre a pensão percebida pela [parte impetrante].” (STF, MS 34238 ED, *supra*.)

Em suma, e, na concreta situação de fato dos presentes autos, na qual o STF concluiu, em caso idêntico, pelo descabimento do mandado de segurança, são inaplicáveis o Art. 1º, § 1º, da Lei 8.437, e o Art. 1º da Lei 9.494, diante da inexistência de ato de autoridade a ser arrostado.

IV

A

Nos termos do Art. 300, *caput*, do CPC, “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

B

A parte agravante sustenta que “[a] súmula vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal assegura os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União, quando a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.”

No tocante aos processos em curso no TCU, o excelso STF cristalizou sua jurisprudência no seguinte enunciado: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (STF, Súmula Vinculante 3 [SV 3].)

A União sustenta o não cabimento da observância dessa SV 3. A União alega que “o TCU não está revisando o ato de concessão em si, que, inclusive, foi considerado legal para fins de registro, no exercício da sua competência prevista no art. 71 da Constituição”; que “[o] que ocorreu foi adequação do cálculo do valor do benefício, em razão da inobservância no âmbito administrativo do art. 15 da Lei 10.887/04, que prevê a forma de reajuste de benefícios instituídos



após 19/02/2004”; que, “[p]ortanto, inócua se torna a discussão sobre a Súmula Vinculante nº 03, quando não se tem a revisão de ato de concessão da pensão em si, e sim, mera adequação da forma de cálculo do reajustamento do benefício, compatibilizando-o ao texto constitucional e sua regulamentação.” A conclusão da União é manifestamente improcedente. Se o TCU não revisou “o ato de concessão em si”, quando seria cabível a incidência da exceção contida na parte final do enunciado da SV 3 (“excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”), segue-se que é evidente a incidência da regra geral segundo a qual são assegurados “o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado”. (STF, SV 3.)

A parte agravante assevera “que o presente caso não trata da aplicação da ressalva feita na parte final do texto da referida súmula, mas sim da garantia da ampla defesa e do contraditório após o registro de legalidade do benefício pelo TCU”, “porque a discussão tratava nos autos refere-se a momento posterior ao ato do TCU que chancelou a concessão do benefício previdenciário, e não do momento entre a concessão pelo órgão de origem e a apreciação da Corte de Contas.” Na espécie, “após reconhecer a legalidade da pensão por morte das agravantes, por meio do Acórdão nº 1.975/2010, o TCU decidiu, anos após, rever o benefício previdenciário anteriormente concedido e chancelado.” Em apoio de sua argumentação, a parte agravante invoca decisão em caso idêntico ao presente, envolvendo “readequação [de] pensões por morte”, determinada pelo TCU. Nessa decisão, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI concluiu pelo deferimento da medida cautelar liminar para suspender o acórdão pelo qual o TCU determinou, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, a “readequação das pensões por morte”. (STF, MS 34238 MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 17/06/2016.) Essa conclusão está fundada em que, “[n]essas circunstâncias, em que o TCU determinou ao órgão responsável pela folha de pagamento a adoção de imediatas providências no sentido da readequação das pensões por morte (com advertência dirigidas ao administrador de sanções por eventual descumprimento), as alegações da impetrante se mostram relevantes. Com efeito, não lhe foi dado espaço para que exercitasse o direito ao contraditório antes da aplicação das medidas acima referidas, o que contraria a orientação desta Corte em casos análogos (v.g. MS 27083 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 9/2/2015; MS 30932, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje de 22/2/2013; MS 30799, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje de 9/11/2012; MS 27561 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje de 4/10/2012; MS 26628, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, Dje 22/2/2008).”

Todavia, o STF, ao final, não conheceu do referido MS 34238, porquanto “[n]os procedimentos de fiscalização instaurados perante o TCU, a relação é estabelecida entre a Corte de Contas e a Administração Pública. De acordo com a jurisprudência do STF, diante do caráter geral, impessoal e abstrato dos procedimentos fiscalizatórios, não há necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa em relação às pessoas indiretamente interessadas, devendo-se



respeitar tais garantias apenas junto ao órgão fiscalizado.” A Corte concluiu que, “[a]lém disso, não há que se falar em violação à segurança jurídica, pois a determinação do TCU não atinge diretamente a esfera jurídica da impetrante. Eventual violação ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos deve ser verificada no âmbito do ato concreto do Ministério da Saúde, que, acolhendo as recomendações do TCU, determinou a redução do valor da pensão da impetrante. No entanto, nos termos no artigo 105, I, b, da Constituição, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministros de Estado.” (STF, MS 34238, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe-018 01-02-2018.)

A prevalecer esse entendimento, a observância do contraditório e da ampla defesa é devida não no âmbito do TCU, mas, sim, no âmbito do órgão destinatário da decisão prolatada pelo TCU no Acórdão 6.959, de 2015. Nesse sentido, o STF explicou, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no MS 34238, que “[o] TCU, no procedimento fiscalizatório, emitiu uma determinação abstrata à Administração Pública, sem repercussão direta sobre a pensão percebida pela [parte impetrante]”; que “[a] verificação do enquadramento da pensão da [parte impetrante] à situação prevista na decisão do TCU é providência que compete ao órgão pagador, com a garantia [...] de contraditório e ampla defesa”; “que “[e]ventual violação a essas garantias devem ser imputadas ao órgão da Administração responsável pelo cumprimento da decisão do TCU.” (STF, MS 34238 ED, supra.) (Grifei.)

Na petição inicial da ação de conhecimento, a parte agravante sustenta que “as Autoras jamais foram notificadas para apresentar qualquer manifestação sobre supostas irregularidades identificadas no pagamento de suas pensões”; que “[a] única notificação que receberam tinha apenas o fito de cientificá-las sobre a redução nos valores dos referidos benefícios a partir do mês seguinte – folha de pagamento de fevereiro de 2016 –, sem conferir qualquer prazo razoável para defesa administrativa de seus interesses ou para que pudessem se adequar à nova determinação.” Pp. 42-43. (Grifo suprimido.)

Nesse contexto, inexistente prova de que o Ministério da Saúde, destinatário das determinações constantes do acórdão do TCU, teria observado o contraditório e a ampla defesa antes de proceder à redução do valor da pensão devida à parte agravante. Ao contrário. A União defende a desnecessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, argumentando que o TCU não está obrigado a assegurá-los no procedimento de fiscalização dos atos da Administração.

Em consequência, a alegação da parte agravante de que não teriam sido assegurados “o contraditório e a ampla defesa quando da [prolação de] decisão [da qual] result[ou] anulação ou revogação de ato administrativo que benefici[ou] o interessado” (STF, SV 3), “evidenci[a] a probabilidade do direito”. CPC, Art. 300, caput.



Sendo esse fundamento suficiente para “evidenci[ar] a probabilidade do direito” (CPC, Art. 300, *caput*), descabe analisar os demais argumentos sustentados pela parte agravante.

V

De outra parte, “o perigo de dano” (CPC, Art. 300, *caput*) à parte agravante decorre do impacto negativo que a redução do valor da pensão impõe à capacidade dela de prover o respectivo sustento.

No ponto, correta a argumentação da parte agravante no sentido de que “o *periculum in mora* caracteriza-se pela situação de risco a que estão submetidas as Autoras com a redução abrupta de sua renda familiar pela metade.” P. 43. (Grifo suprimido.)

VI

À vista do exposto:

(A) defiro a antecipação da tutela da pretensão recursal a fim de determinar à União (Ministério da Saúde) que “restabele[ça] o valor d[as] pensões por morte [devidas à parte agravante] na importância de R\$ 2.803,00 [...] por mês, até julgamento final do presente recurso” (P. 17);

(B) comunique-se ao Juízo de origem (CPC, Art. 1.019, I);

(C) notifique-se a Advocacia-Geral da União (AGU);

(D) oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 25.141.100.0100.2-49.

